

Em 18.9.89

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 15.099**

( de 9 de março de 1989 )

CONSULTA Nº 9.923 - CLASSE 10ª - SERGIPE (Aracaju)

1. Alistamento. Voto. Serviço militar obrigatório

O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6º, II, c do Código Eleitoral (Precedente: Res. TSE 15.072, de 28.2.89).

2. Alistamento. Policiais Militares. CF, art. 14, § 2º.

Os Policiais Militares, em qualquer nível de carreira são alistáveis, tendo em vista a inexistência de vedação legal.

Vistos, etc.

**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 9 de março de 1989.

*[Handwritten signature of Aldir Passarinho]*

ALDIR PASSARINHO - Presidente

*[Handwritten signature of Vilas Boas]*

VILAS BOAS - Relator

RUY RIBEIRO FRANCA  
Vice-Procurador Geral Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS: Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Vice-Procurador Geral Dr. Ruy Ribeiro Franca, do teor seguinte (f.9/11):

"Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por seu Presidente:

- 1 - "se as pessoas que já se alistaram eleitores, ao serem convocados para o serviço militar obrigatório, terão títulos cancelados, ou apenas suspensos direitos políticos durante tal período."
- 2 - "se policiais militares em qualquer nível de carreira, cujo serviço não é obrigatório, poderão alistar-se como eleitores em face do parágrafo segundo, artigo 14 da atual Constituição, ou tal dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação em razão do disposto no parágrafo único, artigo quinto, do Código Eleitoral."
2. Em recente Parecer oferecido por esta Procuradoria Geral (nº 7.294), manifestamo-nos no sentido de que o eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida e ficar de sobrigado de votar, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral. O mesmo entendimento se adota, pois, em resposta ao 1º item da presente indagação.
3. Quanto ao 2º item, entendemos ser auto-aplicável o art. 14, § 2º, da Constituição Federal.

Em se tratando do disposto no parágrafo único, art. 5º, do Código Eleitoral, saliente-se que possui a mesma redação do § 2º, art. 147, da Constituição anterior, assim redigido:

"art. 147 - São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da lei.

§ 2º - Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guarda-marinhas, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais."



O novo texto constitucional, ao tratar dos direitos políticos, exclui do alistamento eleitoral apenas os "estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos." (V. §2º, art. 14 - CF).

Vê-se que a Constituição Federal regula de forma inovadora a matéria, o que revoga conseqüentemente a legislação anterior no que tange a alistamento eleitoral. Trata-se, pois de uma ab-rogação tácita do § único, art. 5º do Código Eleitoral.

Assim, por entendermos revogado o § único, art. 5º, do Código Eleitoral, não há porque se excluir militares de qualquer nível da carreira militar.

4. Resumindo, opinamos:

- 1 - O eleitor inscrito, posteriormente conscrito, mantém sua inscrição e fica desobrigado de votar, nos termos do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral;
- 2 - Policiais militares em qualquer nível da carreira são alistáveis, tendo em vista a inexistência de qualquer vedação legal."

É o relatório.

#### V O T O

O SENHOR MINISTRO VILAS BOAS (Relator) : Senhor Presidente, a consulta se assemelha àquela que o Tribunal examinou em sessão de 28.2.89, da qual resultou a Resolução 15.072, da lavra do eminente Ministro Sydney Sanches.

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, salvo quanto à expressão "desobrigado de votar", a qual entendo, de igual forma, deva ser substituída por "impedido de votar", nos termos do art. 6º, inciso II, letra c do Código Eleitoral.

Meu voto determina, ainda, a expedição de telex-circular a todos os TRE's, dada a relevância da matéria.

  
DECISÃO UNÂNIME

CONS . Nº 9.923 - CLS. 10ª - SE.

E X T R A T O D A A T A

Cons. nº 9.923 - Cls. 10ª - SE. Rel. Min. Vilas Boas.

Decisão : O Tribunal respondeu à Consulta nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 09.3.89

dds.